



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Assessoria Jurídica

Artigo 65 - Compete o DEC atribuir classes e ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

Artigo 66 - A DEC expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste artigo.

Artigo 67 - Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Artigo 68 - O adido ficará à disposição do DEC, e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do docente.

Parágrafo Único - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais foi designado.

CAPÍTULO XIII

DA VACÂNCIA DE EMPREGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 69 - A vacância de empregos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Artigo 70 - A dispensa da função docente dar-se-á quando:

- I.** for provido emprego de natureza docente;
- II.** da reassunção do titular do emprego.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 71 - Integram-se a este Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de empregos da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao Sistema Municipal de Educação por força da Municipalização, instituído pela Lei Municipal n.º 21 de 13/06/97

Artigo 72 - A critério do DEC, as funções de coordenador pedagógico e orientador educacional poderão ser substituídas pelo profissional de educação de apoio pedagógico, psicopedagogo, com a devida habilitação.

Artigo 73 - A presente lei complementar será avaliada desde sua implantação, pelo DEC, devendo, após 02 (dois) anos, se necessário, ser corrigida nas suas possíveis distorções.